



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080459-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado PAULISTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080459-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TATUÍ

**AGRAVADA: PAULISTERRA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.**

COMARCA: TATUÍ

VOTO Nº 36175

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Auto de infração de limpeza de terreno – Exercício de 2022 – Insurgência em face de decisão que determinou o arquivamento provisório, em razão do parcelamento despido de garantia, sem impulso na busca de bens - Parcelamento administrativo é um ato administrativo do Município, que será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica, que se traduz na confissão da dívida pelo devedor e tem condão de suspender a exigibilidade do crédito e suspende a execução fiscal até a quitação do débito – Inteligência art. 151, VI do CTN – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE TATUÍ**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão copiada a fls. 13/14 (fls. 59/60 dos autos originais), que entendeu que o exequente não se interessou por dar sequência ao bloqueio de valores e se aventurando em parcelamento despido de garantia, não há utilidade, segundo a Resolução 547 do CNJ, em o feito ser suspenso e determinou aguardar provocação em arquivo até um ano, que se não houver movimentação útil, será extinto por falta de interesse de agir.

Em suas razões alega, em suma, que a decisão inova, impõe a necessidade de garantia para o parcelamento de dívidas que são objeto de execução fiscal, desconsiderando que a Lei Municipal não exige oferecimento de garantia. A suspensão da exigibilidade quando do parcelamento decorre da Lei Municipal nº 4966/2015 e do

inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Alega ainda, que o presente caso não se amolda à hipótese prevista da Resolução CNJ nº 547/2024. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para afastar a decisão e determinar a suspensão do feito, em razão do parcelamento, prosseguindo-se a execução fiscal em caso de descumprimento do acordo.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de auto de infração de limpeza de terreno do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.915,29, distribuída em 26.04.2023.

A executada foi citada, via postal (fls. 05 dos autos originais).

Como não houve pagamento, o Município requereu a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, o que foi deferido.

A executada compareceu, informando que realizou acordo administrativo, em 14.09.2023 e requereu a suspensão do feito até a quitação do débito (fls. 12 dos autos originais), juntando o boleto das parcelas 01/60 e 02/60 (fls. 29 dos autos originais).

O Município, na data de 27.09.2023 e 07.11.2023, ratificou a informação do parcelamento administrativo e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 33/34 e 39/40 dos autos originais) e juntou termo de parcelamento a fls. 44/46.

Na data de 14.08.2024, o Município informou que o parcelamento está sendo adimplido e concordou com o arquivamento provisório, aguardando notícia do cumprimento integral do parcelamento.

E se insurge em face de decisão que determinou aguardar provocação em arquivo até um ano, que se não houver movimentação útil, será extinto por falta de interesse de agir.

Com razão.

O parcelamento administrativo é um ato administrativo do Município, que será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica, nos termos do disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional.

E a Lei Municipal nº 4.966/2015 que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários prevê que:

“Art. 1º O parcelamento dos débitos, tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, passa a ser disciplinado por esta Lei.

§ 1º O débito abrange os valores correspondentes ao principal, os juros de mora e os acréscimos legais (correção monetária), multa moratória e honorários advocatícios.

§ 2º O débito em fase de execução fiscal, também poderá ser parcelado nas mesmas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O débito poderá ser dividido em até 60 parcelas mensais e sucessivas com vencimento até o 7º dia útil do mês subsequente a realização do parcelamento, observado o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela. (...)”

O parcelamento administrativo do débito traduz-se na confissão da dívida pelo devedor e suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, mas não corresponde à transação, nem extingue a obrigação tributária, devendo a execução fiscal ficar suspensa até a quitação do débito.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de Ribeirão Grande – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade – Município pleiteou a suspensão do feito em razão de acordo para quitação do débito – Celebração de acordo de parcelamento da dívida – Causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional – Impossibilidade de extinção do feito – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000069 97.2024.8.26.0123, Relatora Desembargadora Adriana

Carvalho, j. 30.10.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Pretensão à reforma de decisão que determinou o arquivamento provisório da execução fiscal, considerando que o parcelamento não tem garantia e que não houve impulso oficial na busca de bens - Cabimento - Acordo de parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário Art. 151, VI, do CTN - Necessidade de, após o esaurimento do prazo, intimação da Municipalidade, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito - Impossibilidade de se presumir o pagamento do crédito tributário - Precedentes - RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2055172-19.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Henrique Harris Júnior, j. 18.03.2025)

No caso concreto, o valor cobrado na presente execução fiscal (auto de infração de limpeza de terreno) foi incluído no Termo de Confissão de Débitos Fiscais – Parcelamento nº 9267/2023, na data de 18.07.2023, em 60 (sessenta) parcelas (fls. 44 dos autos originais), que vem sendo cumprido, conforme informações do Município (fls. 53/55 dos autos originais).

Dessa forma, é caso de suspender a execução fiscal até o total adimplemento do parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, com abertura de vista dos autos ao Município para que informe acerca do adimplemento ou que se manifeste para eventual prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

REZENDE SILVEIRA
Relator